



RESOLUÇÃO Nº 39

DE 8 DE DEZEMBRO DE 1965

Ementa: Incompatibilidade do exercício de funções nos conselhos de Farmácia

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da lei 3.820, de 11 de novembro de 19960, e

CONSIDERANDO que o artigo 12 da lei 3.820 estabelece que o mandato de Conselheiro é gratuito e meramente honorífico:

CONSIDERANDO que a gratuidade do mandato exclui a possibilidade de qualquer Conselheiro exercer, nos Conselhos de Farmácia, funções remuneradas;

CONSIDERANDO que o Conselheiro que, direta ou indiretamente, contratar os seus serviços de profissional sujeita-se ao controle e à fiscalização dos Conselhos de Farmácia;

CONSIDERANDO que não se comporta, no senso do Direito Público Administrativo, alguém contratar consigo mesmo, na qualidade de representante de órgão público e, concomitantemente, como contratado;

CONSIDERANDO que, em face do disposto na Constituição e dos princípios de hierarquia dos Conselhos, não se pode admitir sequer que um profissional acumule os cargos de Conselheiros Regional e Conselheiro Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - É incompatível o exercício de função remunerada ou não nos Conselhos com a de Conselheiro;

Art. 2º - É incompatível o acúmulo do cargo de Conselheiro Regional com o de Conselheiro Federal.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo, 6 de dezembro de 1965.

EDUARDO VALENTE SIMÕES
Presidente